



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2009

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º
.....

Parágrafo único. Nos processos de contratação de serviços de que trata o *caput* será dada preferência às instituições públicas de assistência técnica e extensão rural e às associações sem fins econômicos de assistência técnica e extensão rural constituídas há mais de dez anos, credenciadas nos Estados em que houver.”



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

É forçoso reconhecer que atualmente há inúmeras instituições públicas e privadas aptas a executarem serviços de assistência técnica e extensão rural em todas as regiões do País. Com a extinção do antigo sistema Embrater, no governo Collor, houve o desmantelamento do Sibrater – Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – e muitas empresas estaduais de assistência técnica e extensão rural foram extintas.

Todavia, num esforço de manutenção deste importante instrumento de política pública, alguns Estados da federação reestruturaram os serviços, dando-lhes diversas formas institucionais e criando novos mecanismos de financiamento.

Considerando a disponibilidade desta estrutura em vários Estados e, em prol da harmonização com o atual texto do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, que prevê a dispensa de licitação caso os serviços prestados sejam por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, é conveniente que se estabeleça dispositivo que conceda preferência às entidades públicas de assistência técnica e extensão rural quando concorrerem com instituições ou organizações privadas.

No entanto, em alguns Estados foram criadas associações de natureza civil que se organizaram para a finalidade de prestarem serviços de extensão rural e de assistência técnica sem fins econômicos, na forma facultada pelo art. 53 do Código Civil Brasileiro, como é o caso dos Estados de Rondônia e do Rio Grande do Sul.

Assim, é justo estender o benefício da preferência da contratação, inicialmente cogitado apenas para as empresas públicas estaduais que prestam esses serviços, também às associações na natureza civil que se organizaram nos Estados para a finalidade de prestarem serviços de extensão rural e de assistência técnica sem fins econômicos. Nesse sentido, deve se condicionar a



Câmara dos Deputados

preferência para a contratação daquelas cujo prazo de existência seja de , no mínimo, dez anos, para evitar conceder a mesma preferência às demais que existem há menos tempo e que, talvez, não disponham da experiência e capacitação das que foram constituídas justamente para suprir o vácuo deixado no rastro do desmantelamento do Sistema Embrater.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Dep. MOREIRA MENDES

PPS/RO